



Documento de sessão

A9-0301/2021

3.11.2021

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/65/CE no que respeita à utilização dos documentos de informação fundamental pelas sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)
(COM(2021)0399 – C9-0327/2021 – 2021/0219(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Jonás Fernández

(Processo simplificado – Artigo 52.º, n.º 2, do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	11

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/65/CE no que respeita à utilização dos documentos de informação fundamental pelas sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (COM(2021)0399 – C9-0327/2021 – 2021/0219(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0399),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0327/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 20 de outubro de 2021¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0301/2021),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Em [JO inserir a data], a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) .../2021 da Comissão¹⁰, que altera o

Alteração

(5) Em [JO inserir a data], a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2021/... da Comissão, que altera o

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Regulamento Delegado (UE) 2017/653, nomeadamente a fim de facilitar o modo como as sociedades gestoras, as sociedades de investimento e as pessoas que prestam consultoria sobre unidades de participação de OICVM, ou que as vendem, poderão utilizar a apresentação, o conteúdo e o formato normalizado do DIF. ***No entanto, a data de entrada em aplicação do Regulamento Delegado (UE) .../2021 foi fixada em 1 de julho de 2022 para dar a essas sociedades gestoras, sociedades de investimento e pessoas que prestam consultoria ou vendem unidades de OICVM tempo suficiente para se prepararem para o termo do regime transitório e, por conseguinte, para a obrigação de apresentar um DIF. Uma vez que a data de entrada em aplicação do Regulamento Delegado (UE) .../2021 foi fixada em 1 de julho de 2022, e visto que é necessário assegurar que o termo do regime transitório coincide com a data de entrada em aplicação do Regulamento Delegado (UE) .../2021, o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 foi alterado por via do Regulamento (UE) .../2021 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ por forma a prorrogar a vigência do regime transitório até 30 de junho de 2022.***

JO C [...] de [...], p. [...].

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A fim de assegurar que se satisfaz essa necessidade de haver tempo suficiente para se prepararem para a obrigação de elaborar um DIF, o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2021/... do Parlamento Europeu e do Conselho de

modo a prorrogar o regime transitório até 31 de dezembro de 2022.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As «informações fundamentais destinadas aos investidores» exigidas pelo artigo 78.º da Diretiva 2009/65/CE e os «documentos de informação fundamental» exigidos pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014 abrangem essencialmente os mesmos requisitos de informação. Por conseguinte, é necessário evitar que os investidores não profissionais em PRIIP interessados na aquisição de unidades de participação de OICVM recebam, a partir de **1 de julho de 2022**, ambos os documentos para o mesmo produto financeiro. Por conseguinte, deve estabelecer-se que o DIF é considerado suficiente para efeitos de cumprimento dos requisitos aplicáveis ao documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores exigido pela Diretiva 2009/65/CE.

Alteração

(6) As «informações fundamentais destinadas aos investidores» exigidas pelo artigo 78.º da Diretiva 2009/65/CE e os «documentos de informação fundamental» exigidos pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014 abrangem essencialmente os mesmos requisitos de informação. Por conseguinte, é necessário evitar que os investidores não profissionais em PRIIP interessados na aquisição de unidades de participação de OICVM recebam, a partir de **1 de janeiro de 2023**, ambos os documentos para o mesmo produto financeiro. Por conseguinte, deve estabelecer-se que o DIF é considerado suficiente para efeitos de cumprimento dos requisitos aplicáveis ao documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores exigido pela Diretiva 2009/65/CE. ***Isto significa também que, para os investidores que não sejam investidores não profissionais, as sociedades de investimento e as sociedades gestoras deverão continuar a elaborar «informações fundamentais destinadas aos investidores» nos termos da Diretiva 2009/65/CE, a menos que decidam elaborar um «documento de informação fundamental» conforme estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1286/2014; neste último caso, as autoridades competentes não lhes deverão exigir que apresentem «informações fundamentais destinadas aos investidores» e só o «documento de informação fundamental» deverá então ser fornecido a esses investidores.***

Alteração 4

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1

Diretiva 2009/65/CE

Artigo 82.º-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes não exigem a uma sociedade de investimento ou, para qualquer um dos fundos comuns que gere, a uma sociedade gestora que elabore informações fundamentais destinadas aos investidores, nos termos dos artigos 78.º a 82.º e 94.º da presente diretiva, caso elabore, forneça, reveja e traduza um documento de informação fundamental que cumpra os requisitos aplicáveis aos documentos de informação fundamental estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1286/2014.

Alteração 5

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 30 de junho de 2022, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de ***1 de julho de 2022***.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas da referida referência aquando da sua

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 30 de junho de 2022, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de ***1 de janeiro de 2023***.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas da referida referência aquando da sua

publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita essa referência.

publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita essa referência.

Alteração 6

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***A partir da entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que a Comissão seja informada, com a antecedência suficiente para poder apresentar as suas observações, de qualquer projeto de disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa que tencionem adotar no domínio regulado pela presente diretiva.***

Alteração

2. ***Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.***

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração da Diretiva 2009/65/CE no que respeita à utilização dos documentos de informação fundamental pelas sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)
Referências	COM(2021)0399 – C9-0327/2021 – 2021/0219(COD)
Data de apresentação ao PE	15.7.2021
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 13.9.2021
Relatores Data de designação	Jonás Fernández 1.9.2021
Processo simplificado - data da decisão	27.9.2021
Exame em comissão	27.9.2021
Data de aprovação	29.10.2021
Data de entrega	3.11.2021